

INCOMPATÍVEIS COM SUA MÉDIA DE CONSUMO E COM A CAPACIDADE INSTALADA NO IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ, REQUERENDO, PRELIMINARMENTE, A REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E, NO MÉRITO, A EXCLUSÃO OU A REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA PELOS DANOS MORAIS. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A QUANTIA FIXADA À TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS É COMPATÍVEL COM O TRABALHO QUE FOI EXECUTADO PELO EXPERT. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, CONSTATA-SE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVA PERICIAL ATESTOU A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA RÉ - CONSUMO IRREGULARMENTE MEDIDO E FATURADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO, E OBSERVA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS JÁ FIXADOS POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTE E. TJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**032. APELAÇÃO 0025771-23.2015.8.19.0204** Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0025771-23.2015.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00673455 - APELANTE: ELISEU COSTA DOS SANTOS ADVOGADO: VERÔNICA FERREIRA CALDAS OAB/RJ-167892 APELADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ ESTÁ COBRANDO VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO PELO AUTOR (PLANO CONTROLE DE 50 MIN). DEMANDA VISANDO À REVISÃO DA FATURA DA RÉ DE MAIO/2015 IMPUGNADA; CONDENAÇÃO DA RÉ A ABSTER-SE DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO; A CUMPRIR O PACOTE DE TELEFONIA CONTRATADO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. INCONFORMADA, APELA APENAS O AUTOR, PLEITEANDO A PROCEDÊNCIA DO SEU PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ INCONTROVERSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, NOS MOLDES DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTRETANTO, VÊ-SE QUE A FALHA DA RÉ NÃO GEROU, NA HIPÓTESE EM EXAME, DANO MORAL IN RE IPSA, NÃO ESTANDO DEMONSTRADOS TRANSTORNOS PELOS QUAIS TENHAM PASSADO O AUTOR E QUE SUPEREM OS TRANSTORNOS DA VIDA DE RELAÇÃO. AUTOR QUE RECEBEU APENAS UMA MENSAIDADE COM VALOR ACIMA DO CONTRATADO. FATO QUE NÃO REPERCUTIU NA ESFERA MORAL DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DESTE TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**033. APELAÇÃO 0014271-44.2016.8.19.0003** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0014271-44.2016.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00685639 - APELANTE: SIMONE MARIA PIMENTA ADVOGADO: PEDRO CAUSA DA CUNHA MIGUEL SOUZA OAB/RJ-208924 APELADO: ESSOR SEGUROS S.A ADVOGADO: JAIME AUGUSTO MARQUES OAB/BA-009446 ADVOGADO: ROGERIO BRASIL DA PENHA OAB/RJ-116295 APELADO: ANGRAMAR TURISMO E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE BRITTO RABHA OAB/RJ-104759 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DA EMPRESA DE ÔNIBUS E SEGURADORA. NARRA A AUTORA QUE ESTAVA NO INTERIOR DO ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA 1ª RÉ QUANDO O MESMO TOMBOU, SOFRENDO LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E ABORTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA NÃO DIZ RESPEITO AO ACIDENTE EM QUESTÃO, MAS À SUPOSTA NEGATIVA DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SENDO CERTO QUE A PARTE AUTORA NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL QUE FORA FIRMADA ENTRE AS DEMANDADAS (EMPRESA DE ÔNIBUS E SEGURADORA). RÉCORRE A PARTE AUTORA, AFIRMANDO QUE SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TEM COMO CAUSA DE PEDIR O PRÓPRIO ACIDENTE E OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO MESMO. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR, EM PARTE. COM EFEITO, A CAUSA DE PEDIR REMOTA (RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES) E A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA (SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO) FORAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE SOMENTE EM RELAÇÃO À 1ª RÉ, EMPRESA DE ÔNIBUS. A AUTORA PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO, LUCROS CESSANTES E PAGAMENTO DE TODOS OS GASTOS PRETÉRITOS E FUTUROS, SENDO TAIS PEDIDOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA 1ª RÉ, PORTANTO, CABÍVEIS, JÁ QUE ORIUNDOS DO ACIDENTE DESCRITO NA INICIAL. A AÇÃO NÃO PODERIA, PREMATURAMENTE, SER JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À 1ª RÉ, JÁ QUE INCONTROVERSA SUA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA E A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE NARRADO, DEVENDO SER PERQUIRIDA, APENAS, A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AUTORA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DAR CONTINUIDADE À INSTRUÇÃO DO FEITO. CONTUDO, EM RELAÇÃO À SEGURADORA, 2ª RÉ, NÃO HÁ QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTA E A AUTORA, SENDO CERTO QUE O CONTRATO DE SEGURO FOI FIRMADO ENTRE A TRANSPORTADORA E A SEGURADORA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL NESTE PONTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO 1º RÉU, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE À INSTRUÇÃO DO FEITO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGURADORA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**034. APELAÇÃO 0080775-38.2016.8.19.0001** Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 17 VARA CÍVEL Ação: 0080775-38.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00679597 - APELANTE: ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA ADVOGADO: MANOELA MARTINS SANTOS OAB/RJ-162422 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. EM QUE PESE AS CONTAS TEREM SIDO EMITIDAS EM NOME DE PESSOA FÍSICA, O PRÓPRIO AUTOR AFIRMA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA É UM BAR E RESTAURANTE. EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SEM SE ENQUADRAR NO REGIME DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (E.P.P), POSSUINDO CARACTERÍSTICAS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE, APRESENTANDO UMA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL INCOMPATÍVEL COM A HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA, RAZÃO PELA QUAL, NA HIPÓTESE NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO CDC. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ALÉM DO RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. RECURSO MANEJADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. APELA O DEMANDANTE PLEITEANDO A